



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.004225/2010-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.257 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de abril de 2021
Recorrente OLIMPIO JUST & CIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

RECURSO VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA. REPRODUÇÃO DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNAÇÃO.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

SÚMULA CARF Nº 150.

A inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de subrogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei nº 10.256, de 2001.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Diogo Cristian Denny.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 82/85) contra decisão de primeira instância (e-fls. 74/78), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Trata-se de Auto de Infração de Obrigações Principais - AIOP lavrado pela fiscalização em relação ao contribuinte acima identificado, Debcad n.º 37.305.802-0 – de 02/12/2010, destinado ao lançamento da contribuição devida por produtores rurais pessoas físicas, incidente sobre a comercialização de sua produção rural, devida pela autuada em virtude da sub-rogação da empresa adquirente, consumidora ou consignatária, destinadas à entidade terceira SENAR, conforme determinação contida no inciso IV do artigo 30 da Lei n.º 8.212/91.

Conforme dispõe o Relatório Fiscal – RF, os valores aqui lançados referem-se à parte destinada a entidade terceira SENAR relativa à presumida retenção da contribuição dos produtores rurais pessoas físicas, pela alíquota de 0,2%, incidentes sobre o valor da comercialização de produção rural destes produtores. Registra que foi apurada no AIOP Debcad n.º 37.305.801-2 as contribuições patronais pela alíquota total de 2,1% (2,0% rural e 0,1% SAT/RAT).

Foi apurado o crédito aqui cobrado junto aos registros contábeis em comparação com as Notas Fiscais de Produtores Rurais, relativos ao período de 01/2007 a 12/2007 e ficou constatado que a empresa recolheu parte das sub-rogações que lhe são atribuídas, mas omitiu em sua totalidade a declaração em GFIP dos valores referentes a essa comercialização. Junta planilha com identificação dos produtores rurais pessoas físicas e os valores comercializados, por competência.

Informa ainda o RF que os valores aqui lançados destinados ao SENAR deveriam ter sido retidos pela adquirente, e que, mesmo não estando consignado em nota fiscal a retenção, não fica desobrigado o sujeito passivo do respectivo recolhimento, porém fica descaracterizado o crime de apropriação indébita.

Dispõe ainda sobre a fundamentação legal que embasa a retenção destes valores e sobre a presunção legal de que a mesma foi efetuada pelo adquirente, ficando ele diretamente responsável pelo seu recolhimento, tudo no art. 30, letra “c”, inciso IV, e art. 33, § 5º da Lei n.º 8.212/91, transcreve.

Aduz também que foi efetuada comparação entre a multa aplicável com base na legislação vigente à época dos fatos geradores e a introduzida pela MP 449/2008, transformada na Lei n.º 11.941/2009, e esta se mostrou mais benéfica ao contribuinte na competência 01/2007, onde foi aplicada a multa de ofício de 75%. Apresenta planilha comparativa. Neste contexto, para as demais competências objeto deste processo, 02/2007 e 04 a 12/2007, foi aplicada a multa preconizada nos dispositivos legais vigentes antes da MP 449/2008 e lavrado o Auto de Infração de Obrigações Acessórias - AIOA – CFL 68, Debcad n.º 37.305.799-7, tudo demonstrado nas planilhas anexas.

Lista os documentos que fazem parte deste AIOP, entre eles o anexo Fundamentos Legais do Débito - FLD que embasa o lançamento e os anexos Relatório de Documentos Apresentados - RDA e Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados - RADA onde se verificam os valores apropriados e deduzidos por competência.

A autuada cientificada do lançamento apresenta sua tempestiva impugnação em 03/01/2011, alegando, em síntese, que:

- Segundo declaração do STF nos autos do Recurso Extraordinário nº 363.852 são inconstitucionais o art. 12, incisos V e VII, art. 25 e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91. Assim, a declaração de inconstitucionalidade feita pelo STF tem efeito para todos e vincula todos os órgãos da administração pública, e, não poderia o Sr. Fiscal ter procedido a autuação, razão pela qual espera que o Auto de Infração seja anulado. Se a contribuição é inconstitucional a empresa adquirente não estava obrigada a reter e repassar ao INSS os valores do Funrural, não havendo embasamento legal para a autuação. Informa ainda que nunca reteve dos produtores rurais os valores referentes à contribuição, seja do INSS, seja do SENAR, e, a parte que recolheu, o fez por sua conta.

- Requer que seja reconhecida a desobrigatoriedade da retenção e do recolhimento da contribuição sobre a produção rural, tanto a parte do INSS, como a parte do SENAR, com a consequente nulidade do Auto de Infração impugnado.

Procedida a correta identificação do representante legal da empresa que foi signatário da impugnação, com juntada de cópia de seus documentos pessoais.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. SUB-ROGAÇÃO DA EMPRESA ADQUIRENTE. A empresa adquirente de produtos rurais fica sub-rogada nas obrigações da pessoa física produtora rural pelo recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta da comercialização de sua produção, inclusive as destinadas à entidade terceira SENAR, nos termos e nas condições estabelecidas pela legislação previdenciária.

CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS. PRESUNÇÃO LEGAL. O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto em Lei.

A 7ª Turma da DRJ/RPO julgou procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário.

Inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, alegando inconstitucionalidade da lei com a consequente nulidade do Auto de Infração.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário ajuizado a tempo e modo, portanto dele conhecido.

A contribuinte foi cientificada em 14/11/2013 (e-fls. 80); Recurso Voluntário protocolado em 10/12/2013 (e-fl. 82), assinado pela própria contribuinte.

Irresignada, com a r. decisão que julgou procedente o lançamento, a contribuinte maneja recurso próprio.

Tendo em vista que a recorrente traz basicamente, os mesmos argumentos de sua impugnação, reproduzo no presente voto, nos termos do art. 57, § 3º Anexo II do Regimento Interno do CARF, (RICARF) aprovado pela Portaria MF 343 de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329 de 04/06/2017, a decisão de 1ª Instância com a qual concordo e adoto.

Observa-se que o cerne da impugnação apresentada é a inconstitucionalidade dos artigos da Lei nº 8.212/91 que embasam a presente autuação, conforme decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 363.852. Aduz a impugnante sobre a necessidade de aplicação do julgamento proferido pelo STF acerca do tema e que seja reconhecida a sua desobrigatoriedade de se efetuar a retenção e o recolhimento da contribuição em pauta.

A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 363.852, mencionada pela impugnante, limita-se a declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. E ainda ressaltou a possibilidade de legislação nova instituir a contribuição com arrimo na Emenda Constitucional nº 20/98, o que foi feito com a superveniência da Lei nº 10.256/2001, a qual não foi abrangida pela declaração de inconstitucionalidade.

Abaixo, transcreve-se partes da ementa que contém recente decisão proferida nos autos do processo 0005183-93.2010.4.03.6106, figurando como relator o Desembargador Federal José Lunardelli, junto ao TRF da 3ª Região e que contém argumentos amplamente aplicáveis ao caso em análise:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA COM EMPREGADOS. CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da LEI 8.212/91. LEI Nº 10.256/2001. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE.

(...)

4. O art. 30 impõe ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo.

5. Os ministros do Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao apreciarem o RE 363.852, em 03.02.2010, decidiram que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 infringiu o § 4º do art. 195 da Constituição na redação anterior à Emenda 20/98, pois constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social, sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto:

6. A decisão do STF diz respeito apenas às previsões legais contidas nas Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97 e aborda somente as obrigações subrogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física (no caso específico o "Frigorífico Mataboi S/A").

7. O STF não tratou das legislações posteriores relativas à matéria, até porque o referido Recurso Extraordinário foi interposto na Ação Ordinária nº 1999.01.00.111.378-2, o que delimitou a análise da constitucionalidade da norma no controle difuso ali exarado.

8. O RE 363.852 não afetou a contribuição devida pelo segurado especial, quanto à redução de contribuição prevista pelos mesmos incisos I e II, do artigo 25, da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 8.540/92, como retro mencionado. Portanto, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada.

9. A Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao artigo 195 da CF/88 e permitiu a cobrança também sobre a receita de contribuição do empregador, empresa ou entidade a ela equiparada:

10. Em face do permissivo constitucional (EC nº 20/98), a "receita" passou a fazer parte do rol de fontes de custeio da Seguridade Social. A consequência direta dessa alteração é que, a partir de então, foi admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da exação em debate nesta lide, afastando definitivamente a exigência de lei complementar como previsto no disposto do artigo 195, § 4º, com a observância da técnica da competência legislativa residual (art. 154, I).

11. Editada após a Emenda Constitucional nº 20/98, a Lei nº 10.256/2001 deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física, ao contrário das antecessoras, Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, surgidas na redação original do art. 195, I, da CF/88 e inconstitucionais por extrapolarem a base econômica vigente.

12. Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do Caput "letra morta". Na hipótese, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural

pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada quanto ao segurado especial.

13. Com a modificação do Caput pela Lei nº 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física.

(...)

17. São devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01.

18. O RE nº 596.177, julgado pelo Supremo Tribunal Federal no regime do artigo 543-B, não tratou da constitucionalidade da Lei nº 10.256/2001. No caso, apenas o Ministro Marco Aurélio externou posição quanto ao tema que não foi posto em análise no julgamento ocorrido naquela Corte Suprema.

19. Não corresponde à realidade a afirmação de que os Ministros do Supremo Tribunal Federal têm posição firmada pela inexigibilidade da contribuição, mesmo após a edição da Lei nº 10.256/2001, como é possível verificar no seguinte decisão monocrática proferida pelo Ministro Joaquim Barbosa, em 25/02/2011, no RE 585684, a qual afastou a contribuição sobre produção rural somente até a edição da Lei nº 10.256/2001.

20. É devida a contribuição ao SENAR, em razão de sua constitucionalidade e legalidade. (destaque nosso)

21. Apelação da impetrante a que se nega provimento.

A contribuição destinada ao SENAR encontra sua base legal nos dispositivos elencados no anexo Fundamentos Legais do Débito – FLD, todos em vigência.

Não se vislumbra, dessa forma, a declaração de inconstitucionalidade da exação estabelecida pela Lei nº 10.256/2001, como pretende demonstrar a impugnante, sendo vedado a este órgão julgador declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos legais vigentes, em virtude da existência de expressa vedação normativa, constante nos artigos 26-A do Decreto nº 70.235/72 e artigo 18 da Portaria nº 10.875/2007, não estando, portanto, desobrigada a empresa de proceder à retenção e o posterior recolhimento das contribuições em discussão, não havendo nenhuma razão para se declarar a nulidade do presente AIOP como requer a atuada.

Conclusão.

Isto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto pela improcedência da impugnação, mantendo-se integralmente os créditos tributários exigidos. É como voto.

O entendimento já se encontra pacificado através da Súmula Carf nº 150, que assim diz:

A inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de subrogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei nº 10.256, de 2001.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito nega-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil